



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 109153/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: COMERCIAL ACTUS EIRELI, CRISTIANE GRACIELE ESCHER GOMES, DIOGO FRANCO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1038/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 - Ato da Pregoeira que solicitou diligências em face de certidão emitida por Órgão diverso do exigido em edital - Pedido de diligência dentro do que a lei permite - Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa Comercial Actus EIRELI - ME, em face supostas irregularidades praticadas pela Pregoeira do Pregão Presencial nº 02/2022, promovido pelo Município de Ouro Verde do Oeste, que teve por objeto o *“registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, itens de panificação, materiais de higiene, limpeza e descartáveis, afim de atender as demandas das Secretarias da Administração e seus setores”*.

Alega o representante (peça 03), em suma, que o Edital exigia como para habilitação a certidão negativa de falência ou concordata emitida pela Comarca sede do licitante e que três empresas, com sede no Paraná, apresentaram certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, as quais foram aceitas pela Pregoeira, sendo concedido tempo hábil para apresentar as corretas certidões.

Por fim, informou que recorreu da decisão dentro do prazo legal, mas não obteve provimento.

Pelo Despacho nº 153/22 (peça 09), recebi a Representação, indeferindo o pedido cautelar para suspensão do certame, conforme fundamentado;

“Com máxima vênia à orientação sustentada pela Representante, reputo que a situação ora colocada se situa em área de conflito de dois princípios regentes dos procedimentos licitatórios (busca pela proposta mais vantajosa e vinculação ao edital), sendo absolutamente defensáveis as duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

teses, de modo que não se julga demonstrada de modo cabal a probabilidade do direito exigida para o deferimento da pleiteada tutela de urgência”.

Por fim, determinei a citação dos Srs. Cristiane Graciele Escher Gomes (Pregoeira) e Diogo Franco de Souza (Secretário de Administração), para que apresentassem defesa de mérito.

Às peças 13 e 14, os interessados apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 956/22 (peça 16), a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela **improcedência** da Representação.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 274/22, peça 17, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, opinando pela **improcedência** desta Representação.

2. VOTO

Extraí-se das informações acostadas aos autos que a Pregoeira praticou supostamente ato ilegal ao conceder dilação de prazo para que as empresas habilitadas apresentassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as certidões corretas requeridas pelo Edital.

A Representante alegou, em síntese, que tal atitude configura desacordo às normas e princípios aplicáveis às licitações.

Conforme consta previsto no Item 8.0 do Edital, o qual trata dos requisitos de habilitação;

8.2.8. Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca sede da Pessoa Jurídica licitante. (Caso não conste na certidão o prazo de validade da mesma, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão)

Ao abrir um processo licitatório, a Administração Pública precisa estabelecer obrigações e vedações aos interessados no certame, para que sejam cumpridos os critérios e objetivos do objeto licitado.

No tocante ao Edital regular a necessidade de que a Certidão Negativa de Falência fosse expedida pela Comarca sede da Pessoa Jurídica Licitante, visa-se cumprir o que a Lei Federal 8.666/93 estabelece;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física

Ao analisar a atitude da Pregoeira e do Secretário de Administração em não prover o recurso interposto pela Representante, ambos buscaram resguardar o bom andamento do certame, visando, assim, a busca da proposta mais vantajosa ao Erário.

Neste sentido, tendo como base o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em sintonia com o formalismo moderado, o Órgão contratante possui liberdade para conceder margem para que pequenas divergências entre o previsto no edital e a documentação apresentada pelos licitantes sejam corrigidas por meio de diligências ao longo do procedimento licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu decisão prestigiando a adoção do formalismo moderado como possibilidade de saneamento de falhas ou lacunas ocorridas durante o procedimento de licitação.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 357/2015 – Plenário)”

Neste diapasão, conforme apontado pela CGM, a decisão da Pregoeira em solicitar que as empresas apresentassem, em prazo de 48 horas, as corretas certidões “*em substituição à certidão emitida pelo TJDF, se insere nessa margem em que a Lei, nos termos do artigo 43, §3, autoriza diligências*”.

Fosse pouco, cabe ressaltar que tal decisão se baseou, também, no fato de que os demais documentos apresentados pelas empresas estavam corretos e que as propostas eram as mais vantajosas para alguns itens “*e, ainda, que para 59 dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

355 itens, foram as únicas empresas que apresentaram propostas, o que importaria, caso não fossem habilitadas, que a licitação seria fracassada para os 59 itens, exigindo-se nova licitação e mais custos para o Município”.

Por fim, extrai-se da defesa acostada aos autos que as corretas “certidões foram apresentadas no prazo concedido confirmando a condição das empresas e o que motivou a Comissão de Licitações a certificar a sua habilitação (...)”.

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGM, concluindo que “nada tem a opor as conclusões ali alcançadas, pela improcedência da representação”.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pelos órgãos instrutivos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a Representação, com consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, com consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente